



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

PROCESSO N°: 2008.0019.4704-0.
AÇÃO ORDINÁRIA (JUIZADOS ESPECIAIS).
AUTOR(A): ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE.
RÉ(U): BCS SEGUROS S/A.

1. RELATÓRIO.

ALEXSANDRO DA SILVA RICARTE, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária – sequenciada pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95) – em face de **BCS SEGUROS S/A**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em **23 de março de 2005**, possui sequelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 945,00**, no dia **15 de maio de 2008** (doc. fl. 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

Afirma que nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 945,00) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada e intimada para a audiência de conciliação, a requerida compareceu ao ato e apresentou contestação. Em sede de preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que foi vítima, nada mais podendo reclamar.

Réplica à contestação, reiterando todos os termos da exordial, constante do termo de audiência de fls. 27/30.

Eis o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Assim vieram-me os autos conclusos. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre expressar que, após examinar atentamente os presentes autos, verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e aos documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, registro que qualquer elastério da fase postulatória eventualmente requerida pelas partes (seja na modalidade de prova pericial a afastar o rito dos Juizados Especiais, seja na realização de audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois o grau da debilidade do(a) requerente não é objeto de questionamento por qualquer das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

As mesmas razões expostas no parágrafo antecedente servem para supedanear a rejeição da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.

Quanto à preambular de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, também a rejeito, uma vez os argumentos expendidos pelo(a) promovente partem da premissa de que o reconhecimento da sua incapacidade ocorreu quando houve o pagamento parcial do prêmio pela seguradora, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia a ser por este alcançada. Não havendo discussão acerca do grau de invalidez, não há que se falar em ausência de documento essencial para comprovar a incorreção ou imprecisão deste (grau ou percentual de invalidez).

No que tange à ilegitimidade passiva da seguradora-ré, mais uma vez verifico que suas alegações não merecem prosperar, eis a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente do pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré ao autor. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o estabelecido por lei, não impede a cobrança do remanescente em juízo.

Ainda que o(a) requerente tenha recebido e dado quitação, ainda que declare quitação geral e irrevogável para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o eventual fato de constar do recibo que o interessado está dando quitação geral, não significa que tenha de renunciar ao restante do que entende ter direito.

De conformidade com o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum"*.

Evidente, portanto, que, na interpretação da quitação dada pelo requerente, o julgador há de levar em consideração o comportamento de um homem médio, fato que leva a concluir que o que aquele fez foi receber e dar recibo da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLOMÓPOLIS
VARA ÚNICA

incontroversa, mesmo porque era legítimo entender que se não assinasse o recibo, na forma em que lhe era apresentado, nada receberia, reservando-se o direito de discutir o pagamento daquilo que entendesse faltar.

Vejamos, apenas para robustecer nosso entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296675. Processo: 200001421662 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/08/2002; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PAGINA: 367; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data Publicação: 23/09/2002). (destaque ausente no original)

Merece registro, ainda, que o entendimento acima transcrito já foi objeto de Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Afastadas as preliminares ventiladas, observo que o ponto nodal da quizila posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 (40



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento, junto à seguradora, de formalidades bastantes simples (inclusive, com a comprovação do fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceituava, na primitiva redação de seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreenderiam as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, ocorrendo o pagamento da indenização mediante a comprovação do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos seguintes valores (por pessoa vitimada): a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas**.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º, veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLOMÓPOLI
VARA ÚNICA

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de **despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da proposição **até R\$ 13.500,00**, em substituição à expressão **até 40 salários mínimos**, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado.

De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer

* A partir da edição da MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, e somente aplicável aos acidentes ocorridos após 16 de dezembro de 2008, as controvérsias atinentes aos valores devidos em decorrência da cobertura do seguro DPVAT passaram a não ter mais razão de existir, em virtude da validação legislativa da tabela elaborada pelo CNSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do quantum indenizatório em salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, caput, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de 40 (quarenta) salários mínimos ou R\$ 13.500,00 –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de **até 40 vezes** o valor do maior salário mínimo ou **até R\$ 13.500,00**. A lei explicitou, portanto, somente um limite **máximo** para indenização por invalidez permanente, abrindo ensejo, pois, à indenização em **valor inferior**.

Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º, da Lei nº 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente “**40 (quarenta) vezes** o valor do maior **salário mínimo** vigente no País” ou “**R\$ 13.500,00**” (Nesse sentido o Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará). Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, apresentando somente o quadro de **invalidez permanente** decorrente do sinistro, esta fará jus a uma indenização que **poderá** atingir “**até 40 (quarenta) vezes** o maior salário mínimo vigente do País” (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou “**até R\$ 13.500,00**” (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea “b” ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, pois, que a lei não definiu precisamente o valor da indenização nestes casos, delegando tal fixação, no nosso entender, ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).*

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já

* Comungando com este entendimento, veio a MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.450/09, e reproduziu integralmente a tabela elaborada pelo CNSP e já utilizada pelas seguradoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLOMÓPOLE
VARA ÚNICA

Fls. 11
Solanópole

mentionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a até 40 salários mínimos ou a até R\$ 13.500,00.

Em razão do princípio da separação dos poderes, consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se, tão-sistema securitário brasileiro, carecendo referido órgão de competência para inovar legislativamente.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12, da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de "**normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei**".

Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLIS
VARA ÚNICA

extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão". (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da equidade.

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo ao seu grau.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua nova condição.

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição "até" do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

Portanto, o grau de **invalidez permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Nesse sentido vêm decidindo vários Tribunais do País, conforme se vê adiante:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente** à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000- J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.
(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de **invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais**, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria. Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual. (TJ/MG, Rel. Des. Elipio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18ª CC)

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - NO ENTENDIMENTO DO COLENDO Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:

II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5º, da Lei nº 6.194. (AC nº 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 - 13ª CC).

Aliando-se aos entendimentos acima expostos, também foi o posicionamento da 4ª Turma do STJ, que ao apreciar o Resp 1.119.614, decidiu que a Lei nº 6.194/1974, que disciplina o pagamento do seguro DPVAT, ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLOMÓPOLIS
VARA ÚNICA

valor integral da indenização. Segundo o ministro Aldir Passarinho Junior, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões".

Relevante frisar, também, que não se pode olvidar que se está a tratar de seguro de cunho eminentemente social, mormente quando se sabe quão vulneráveis ao erro e à fraude são os exames feitos no âmbito estatal, público, e, notoriamente, diante dos bilionários prejuízos causados ao erário público.

No que se refere à fraude no Seguro DPVAT, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro.

"Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vermos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Feitas as considerações acima, outra não pode ser a conclusão senão a da improcedência do requesto autoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Solonópole (CE), 30 de março de 2010.

FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz Substituto

Titular da Vara Única da Comarca de Solonópole